



Comissão de Economia, Inovação  
Obras Públicas e Habitação

N. Único: 675236

N. Entrada: 219

Data: 28/04/2021

## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### Projeto de Lei n.º 749/XIV/2.ª – Proceder à revogação das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento (vistos Gold)

#### PARECER

Sobre a iniciativa legislativa acima expandida, apresentada na Assembleia da República pelo Partido Ecologista «OS VERDES» - PEV – veio a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, solicitar a opinião da ANAFRE.

Do seu **Objeto – Artigo 1.º** – consta que:

*«A presente Lei procede à revogação da autorização de residência para atividade de investimento da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, pela Lei n.º 26/2018, de 05 de julho e pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março.»*

E expõe-se:

#### Histórico:

- A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, havia aprovado o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, veio promover a primeira alteração a este regime.
- Este novo diploma, alterando o estatuído em 2007, tinha em vista a criação de um regime que facilitasse e captasse o investimento (principalmente por capital estrangeiro) e promovesse a criação de emprego.
- Por outro lado, previa a faculdade de ser concedida, a cidadãos estrangeiros, a autoridade de residir em Portugal desde que o fizesse para desenvolver uma atividade de investimento.
- Ao mesmo tempo, veio implementar o Regulamento do Parlamento Europeu de 13 de julho, que estabelecia o Código Comunitário de Vistos, transcrevendo as várias Diretivas Comunitárias com eles relacionadas.

Dos seus respetivos conteúdos, emanavam regras várias dirigidas:



- Às condições de trabalho dos empregadores com os prestadores estrangeiros quando em situação irregular;
- Sanções e medidas contra esses empregadores;
- Situações de emprego altamente qualificado;
- Alargamento do âmbito da sua aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- Concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros a residirem e trabalharem no território de um Estado membro;
- E, também, a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.

Para «OS VERDES», este regime veio favorecer a criminalidade económica, fomentar a discriminação no acesso à autorização de residência, incrementar a especulação imobiliária, nomeadamente, nas transações de imóveis de luxo.

Na verdade, feito o balanço a esta distância, pode inferir-se que aqueles objetivos não foram verdadeiramente atingidos pois, designadamente na perspetiva da criação de emprego, a frustração é óbvia.

Por outro lado, veio a constatar-se que, ao longo destes anos, os Vistos Gold têm estado associados a práticas ilícitas, como a corrupção, o peculato, o branqueamento de capitais, o tráfico de influências entre outras.

Conclui-se, ainda, que o investimento não foi notável, muito menos recomendável, pois os objetivos que justificavam a sua instituição não foram atingidos. Designadamente, no que concerne:

- Ao incremento do património cultural;
- À criação de postos de trabalho;
- Na produção artística;
- Na investigação científica.

Nestas duas últimas de forma muito acentuada.

«Os VERDES» acentuam, ainda, na justificação dos motivos que invocam, que a Comissão Europeia debruçada sobre este fenómeno no seio da União, considerou que:

**«...os potenciais benefícios económicos dos regimes de Vistos Gold não compensam os graves riscos de segurança, de branqueamento de capitais e de evasão fiscal que apresentam».**

Por isso mesmo, apela aos Estados-Membros para que revoguem, de forma progressiva, todos os regimes de cidadania pelo investimento e de residência para atividade de investimento o mais rapidamente possível.

Invocando razões de desequilíbrio notório entre os Vistos Gold concedidos e os valores investidos pelos beneficiários daqueles Vistos, conclui o proponente, ao mesmo tempo



que aduz dados estatísticos de contabilidade que não demonstra, que «*tem ganho expressão a ideia negativa*» associada aos Vistos Gold, «*razão pela qual é fundamental acabar com este mecanismo*».

Acontece, porém, que:

- Tendo o Governo promovido, muito recentemente, a criação, aprovação e publicação de um diploma cuja entrada em vigor foi estabelecida para janeiro de 2022, não faz qualquer sentido que, no decurso da *vacatio legis*, excepcionalmente muito prolongada – convenhamos! - possa trazer-se à colação a pretendida revogação da Lei que aquele Decreto-Lei alterou.

Trata-se do **Decreto-Lei nº 14/2021, de 12 de fevereiro** p.p., cujo **Artº 1º - Objeto** - estipula proceder-se à oitava alteração à Lei 23/2007, de 4 de julho.

Aquele Decreto-Lei, introduziu medidas várias, especialmente voltadas para o aumento do valor mínimo do investimento e das áreas para onde esse investimento deve ser canalizado:

- O investimento nos territórios do interior
- A investigação científica e tecnológica
- A capitalização de empresas
- A criação de emprego
- A requalificação urbana
- O património cultural.

#### **Apreciação:**

Porque o aludido Decreto-Lei entra em vigor em janeiro de 2022 e se mostra racional que, em nome da estabilidade da ordem jurídica, da segurança e certeza do Direito, se deva dar tempo à sua entrada em vigor e à maturação das medidas que preconiza.

Estando, então, esse prazo a decorrer em sentido decrescente e sendo curto o tempo que nos separa da entrada em vigor do citado Decreto-Lei nº 14/2021 de 12 de fevereiro, não faz qualquer sentido, é mesmo utópico, trazer, de novo, à colação esta matéria.

Apesar de reconhecer que:

- O regime da concessão de “Vistos Gold” necessita de mais estímulo, mais aperfeiçoamento e maior acompanhamento;
- O apuramento dos seus resultados através do cotejo das duas faces desta moeda - os benefícios criados e os prejuízos suportados, é exigível;
- A criação de mecanismos de fiscalização e controle quanto à prática dos crimes económicos em que esta matéria se oferece mais frágil e vulnerável, é urgente.

E por todo o exposto,



**Considera a ANAFRE que é intempestiva a revogação da legislação que suporta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, pelo que o seu PARECER lhe é DESFAVORÁVEL.**

Lisboa, 28 de abril de 2021